



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35166.000502/2007-15
Recurso nº 157.579 Voluntário
Acórdão nº 2301-00.552 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2009
Matéria Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral
Recorrente VENERÁVEL ORDEM TERCEIRA DE SÃO FRANCISCO
Recorrida DRJ/BELÉM/PA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 23/03/2007

**PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO -
ENTIDADE ISENTA**

A entidade isenta está obrigada ao cumprimento das obrigações acessórias, consoante determinação expressa no art. 175, § único, do CTN.

**DEIXAR DE INCLUIR REMUNERAÇÃO DE SEGURADO EM FOLHA
DE PAGAMENTO**

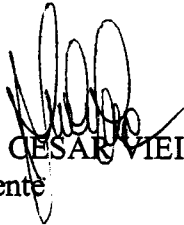
Toda empresa está obrigada a preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditada a todos os segurados a seu serviço.

RELEVAÇÃO DA MULTA - IMPOSSIBILIDADE

Para que a multa seja relevada é necessário o preenchimento de todos os requisitos previstos no §1º, do art. 291, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária** da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS
Relatora

Participaram do julgamento os conselheiros: Damião Cordeiro de Moraes, Edgar Silva Vidal (Suplente), Maria Helena Lima dos Santos (Suplente), Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 23/03/2007, por ter deixado a empresa acima identificada de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo INSS, infringindo, dessa forma, o art. 32, inciso I, da Lei 8.212/91, c/c o art. 225, inciso I e § 9º, Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls. 27), a empresa remunera contribuintes individuais, médicos e demais profissionais, conforme observado nos registros contábeis apresentados à fiscalização, e não elabora folhas de pagamento para esses segurados.

A autuada impugnou o débito via peça de folhas 105 a 232, requerendo a relevação da multa ao argumento de que corrigiu as faltas, e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 01-9.516, da 4ª Turma DRJ/BEL (fls. 240 a 244), julgou o lançamento procedente, indeferindo o pedido de relevação da multa aplicada por entender que a suplicante não comprovou a correção da falta.

Inconformada com a decisão, notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 247 a 259), repetindo basicamente as alegações já apresentadas na impugnação.

Preliminarmente, afirma que o julgador de 1ª instância, ao considerar procedente o lançamento, não considerou a condição de associação beneficente de natureza filantrópica da recorrente e toda a titularidade da qual é possuidora.

Entende que restou demonstrado, na impugnação, que a recorrente está cumprindo regularmente com todas as obrigações exigidas, motivo pelo qual não pode prosperar o argumento da fiscalização de que há excesso na administração da recorrente, bem como que a contabilidade encontra-se imprestável.

No mérito, repete que a recorrente não deixou de elaborar folhas de pagamento dos contribuintes individuais do período de 01/1997 a 12/2006, sendo que todas foram apresentadas ao auditor fiscal.

Esclarece que juntou, por amostragem, algumas folhas de pagamento, e ressalta que se todos os documentos disponibilizados à fiscalização pela recorrente tivessem sido realmente analisados, certamente o resultado seria totalmente diverso.

Conclui que o valor indicado no Auto é improcedente, ensejando sua supressão, por ser abusiva e ilegal a sua cobrança, estando o trabalho realizado pelo Auditor Fiscal imprestável para os fins a que se destina, pelo que deve ser julgado insubsistente o Auto.

Insurge-se contra a multa aplicada, ressaltando a necessidade de sua gradação, haja vista ser a primeira autuação da recorrente pela infringência ora imputada, devendo ser aplicada a multa menos severa, expressa no caput do art. 283, do RPS, não existindo qualquer agravante que justifique a aplicação de penalidade diversa daquela prevista no dispositivo legal citado acima.

É o relatório.

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento.

Preliminarmente, a recorrente alega que o julgador de 1ª instância, ao considerar procedente o lançamento, não considerou a condição de associação beneficente, de natureza filantrópica da recorrente, e toda a titularidade da qual é possuidora.

Porém, em nenhum momento do Acórdão recorrido o Relator desconsiderou a condição de associação beneficente da notificada.

Mesmo porque, a sua condição de entidade beneficente isenta e de ser possuidora de todos os títulos listados não a desonera do cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas em lei.

Cumpra esclarecer que a entidade isenta somente está dispensada do cumprimento da obrigação principal, ou seja, do pagamento das contribuições previdenciárias, e nunca do cumprimento das obrigações acessórias, uma vez que os fatos geradores continuam ocorrendo. O art. 175, § único do CTN, assim dispõe:

Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes. (grifei)

Portanto, ao contrário do que entende a recorrente, a não-elaboração de folhas de pagamentos a todos os segurados a seu serviço constitui infração à legislação previdenciária por descumprimento de obrigação acessória.

A autuada alega que não pode prosperar o argumento da fiscalização de que há excesso na administração da recorrente, bem como que a contabilidade encontra-se imprestável.

No entanto, não existe tal argumento nos relatórios que compõem o presente AI.

Dessa forma, tal matéria é estranha ao processo sob análise e totalmente impertinente ao objeto do AI em discussão, motivo pelo qual não conheço de tais argumentos.

Assim, rejeito as preliminares suscitadas.

No mérito, a recorrente alega que não deixou de elaborar folhas de pagamento dos contribuintes individuais do período de 01/1997 a 12/2006, sendo que todas foram apresentadas ao auditor fiscal.

Afirma que juntou, por amostragem, algumas folhas de pagamento, e ressalta que se todos os documentos disponibilizados à fiscalização pela recorrente tivessem sido realmente analisados, certamente o resultado seria totalmente diverso.

No entanto, não comprova o alegado. Não juntou, aos autos, os documentos que pudessem dar amparo aos seus argumentos. O art. 333 do Código de Processo Civil estatuiu que o ônus da prova cabe a quem alega, ou seja, aquele que alega um fato é quem deve provar. A parte que não produz prova, convincentemente, dos fatos alegados, sujeita-se às consequências do sucumbimento, porque não basta alegar.

Para que a multa seja relevada é necessário o preenchimento de todos os requisitos previstos no §1º, do art. 291, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

Art.291

§ 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

No presente caso, houve o pedido no prazo de defesa, não houve circunstância agravante e o infrator é primário.

Contudo, a recorrente não faz jus ao benefício solicitado por não ter havido a correção da falta, pois o tipo de falta cometida pela autuada não é passível de correção com a mera apresentação de folhas de pagamento contemplando apenas alguns dos profissionais listados pela fiscalização nos anexos ao AI, e em apenas algumas das competências abrangidas pelo Auto de Infração.

A empresa deveria ter elaborado folhas de pagamento para todos os segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, e em todas as competências em que houve a prestação de serviços, consoante determinação expressa no art. 32, inciso I, da Lei 8.212/91, transcrito a seguir:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

Ao deixar de proceder dessa forma, incorreu em infração à legislação previdenciária.

Assim, houve infração à legislação previdenciária. E, como não é facultado ao servidor público eximir-se de aplicar uma lei, a Autoridade Fiscal, ao constatar o descumprimento de obrigação acessória, lavrou corretamente o presente auto, em observância ao art. 33 da Lei 8212/99 e art. 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.

A recorrente insurge-se, ainda, contra a multa aplicada, ressaltando a necessidade de sua gradação, haja vista ser a primeira autuação da recorrente pela infringência ora imputada, devendo ser aplicada a multa menos severa, expressa no caput do art. 283, do RPS, não existindo qualquer agravante que justifique a aplicação de penalidade diversa daquela prevista no dispositivo legal citado acima.

Todavia, verifica-se que a aplicação da multa está muito bem fundamentada no Relatório da Multa Aplicada, à fl. 28, que descreve com clareza os dispositivos legais aplicados.

Cabe destacar, ainda, que a atividade administrativa é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais. Nesse sentido, o ilustre jurista Alexandre de Moraes (curso de direito constitucional, 17ª ed. São Paulo. Editora Atlas 2004.314) colaciona valorosa lição: *“o tradicional princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da CF, aplica-se normalmente na administração pública, porém de forma mais rigorosa e especial, pois o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de vontade subjetiva. Esse princípio coaduna-se com a própria função administrativa, de executor do direito, que atua sem finalidade própria, mas sem em respeito à finalidade imposta pela lei, e com a necessidade de preservar-se a ordem jurídica”*

Portanto, a penalidade aplicada encontra fundamento nos dispositivos legais discriminados nos relatórios que compõem o Auto de Infração, não podendo ser atenuada, como quer a recorrente, ou relevada, tendo em vista a não ocorrência das circunstâncias atenuantes previstas no art. 292, inciso V, do Decreto 3.048/99, ou o preenchimento dos requisitos previstos no §1º, do art. 291, do mesmo normativo legal.

Em relação ao entendimento defendido pela autuada de que a multa é uma medida coercitiva do Estado, a fim de evitar futuras ocorrências, possuindo caráter psicológico-intimidativo, devendo sempre obedecer critérios de proporcionalidade e razoabilidade, cumpre esclarecer que a penalidade pecuniária imposta pelo legislador ao sujeito passivo que vilipendia obrigação legal a todos imposta tem como objetivo o melhor funcionamento da administração tributária, para que não se faça letra morta à lei e se evite a sonegação fiscal em massa.

Dessa forma, não pode a legislação dar tratamento igual a um contribuinte que é diligente, cumpre os prazos procedimentais e apresenta, quando solicitado, todas as informações e documentos necessários à fiscalização, a um outro contribuinte que não cumpre obrigações acessórias e dificulta a administração tributária ao deixar de elaborar folhas de pagamento a todos os segurados a seu serviço, na forma por ela estipulada.

Nesse sentido e

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Voto por CONHECER DO RECURSO para, no mérito, NEGAR-LHE
PROVIMENTO

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2009


BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora